SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872069 - SC (2023/0426431-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE ANTONIO SIMAO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. HIPÓTESES LEGAIS. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA. DESCLASSIFICAÇÃO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40508664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:02
Código de Controle do Documento: 583a5d67-eba8-412d-b8d3-9170ca4aa840

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872069 - SC (2023/0426431-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE ANTONIO SIMAO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. HIPÓTESES LEGAIS. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA. DESCLASSIFICAÇÃO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jorge Antonio Simao Junior** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme os termos da seguinte ementa (fls. 175/180):

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. HIPÓTESES LEGAIS. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
> Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que policiais militares faziam ronda de rotina em "local conhecido pelo tráfico" e obtiveram "informações" da existência de motocicletas transportando drogas pelo bairro. Apenas por isso o réu foi submetido a uma busca pessoal.

Documento eletrônico VDA39694928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:18
Código de Controle do Documento: 23e468f9-7d7f-4386-9792-ae4c50029583

Sustenta que as câmeras corporais permaneceram desligadas injustificadamente durante toda a ação policial.

Afirma que não houve investigação prévia, tampouco justificativa acerca da realização da busca pessoal. Além disso, a justificativa para adentrar a residência se mostra inadmissível.

Aduz que a quantidade de droga apreendida é insuficiente para caracterizar tráfico, defendendo ser desclassificada para o porte de consumo pessoal.

Pede o provimento do agravo para reputar ilícita a busca pessoal ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 188/193).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na decisão agravada, destaquei o seguinte trecho em relação à suposta nulidade da abordagem pessoal e do ingresso em domicílio (fls. 139/141 - grifo nosso):

> No tocante às alegações de nulidade da busca pessoal e de ocorrência de violação ao domicílio por parte dos agentes policiais, convém anotar que estas não restaram expressamente suscitadas em contrarrazões recursais (doc. 178 da ação penal).
> Ainda que assim não o fosse, extrai-se do voto impugnado (doc. 8):
>
> > [...]
> > O Policial Militar Leonardo Cândido Machado, em audiência judicial, "[...]disse que tinham informações de que no bairro Mina Quatro poderia haver tráfico de drogas e que esses entorpecentes sairiam do bairro por intermédio de motocicletas de entrega (mototáxi). Diante dessas informações, passaram a patrulhar na região e observar o momento dos mototaxistas, sendo que [no dia dos fatos]identificaram uma motocicleta da Empresa Logan transitando bastante pelo bairro, inclusive advinda da "Cohab Velha" (também conhecido pela narcotraficância). Por conta desse movimento, deram toque de parada à motocicleta, que só parou momento

Documento eletrônico VDA39694928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:18
Código de Controle do Documento: 23e468f9-7d7f-4386-9792-ae4c50029583

depois em frente a uma residência. Iniciada a abordagem do condutor (acusado), não identificaram nenhum ilícito na revista pessoal. Porém, ao revistar a caixa da motocicleta, encontraram uma bolsa/pochete preta, com dois "torrões" de maconha e uma quantidade de dinheiro dentro. Recordou de terem questionado o acusado a respeito da droga e que ele ficou nervoso, bem como disse que a residência que estavam na frente era de sua moradia, momento em que começou a adentrar aquela residência ao argumento de que iria prender o seu cachorro (que segundo a própria testemunha era realmente bem agressivo, da raça pitbull) e começou a evadir da abordagem. Ao acompanharem o acusado aos fundos da residência perceberam que esse já estava tentando jogar fora uma balança de precisão e um rolo de plástico filme. Por conta dessa atitude passaram a realizaram buscas na residência (cujo acesso foi franqueado pelo pai do réu) e, dentro de uma geladeira, no interior de um pote de suplemento, localizaram outra porção de maconha maior que as outras" (conforme transcrito na sentença, doc. 167 da ação penal, e confirmado pela mídia do doc. 136 da ação penal - grifei).

No mesmo sentido é o seu relato extrajudicial (doc. 19 da ação penal).

O Policial Militar Edvan Luchtemberg Soares, em Juízo, "[...] confirmou que tinham informações demoradores de que havia motocicletas de entrega da Logan Express e outras empresas transportando entorpecentes no bairro. Confirmou a versão do colega de farda a respeito de como se deu a abordagem, inclusive de que na revista pessoal não foi encontrado nada de ilícito, e que apenas na revista da caixa de entrega é que foram encontrados duas porções de maconha e uma quantidade de dinheiro fracionado, além de que foi encontrado um grande "torrão de maconha" (mais de meio quilo) dentro de um pote de Whey no interior da geladeira" (conforme transcrito na sentença, doc. 167 da ação penal, e confirmado pela mídia do doc.136 da ação penal - grifei). No mais, lembrou que foi apreendida uma balança de precisão também, bem como afirmou ter visualizado o réu circulando com a motocicleta no bairro, no dia dos fatos. Declarou que, no dia, viram outras motos circulando na localidade, mas não sabe dizer se era o acusado ou não (mídia do doc. 136 da ação penal).

No mesmo sentido é o seu relato extrajudicial (doc. 21 da ação penal).

[...]

Como se vê, in casu, os agentes policiais estavam em rondas de rotina na localidade em questão, conhecida pelo tráfico de drogas, oportunidade na qual se depararam com o réu, o qual transitava no local, com uma motocicleta.

Ainda, os Policiais Militares relataram a existência de informações no sentido de que, no bairro em questão, motocicletas de entrega, mormente da empresa "Logan Express", estariam envolvidas no tráfico de drogas ocorrido na localidade.

O Policial Militar Leonardo Cândido Machado, em Juízo, afirmou que a motocicleta conduzida pelo acusado era da citada empresa (mídia do doc. 136 da ação penal).

Assim, diante das fundadas suspeitas, os agentes estatais abordaram o réu e encontraram, na caixa acoplada da motocicleta conduzida, duas porções de maconha e uma quantia de dinheiro, R$ 470,75 (doc. 4 da ação penal).

Como se vê, na fundamentação do respectivo voto, é possível apurar a análise acerca da existência de fundadas suspeitas, no tocante à abordagem inicial do embargante.

Isto é, no julgado, restou apontado o justo motivo para a abordagem, mormente a circunstância de que existiam informações pretéritas no sentido de que, no bairro em questão, motocicletas de entrega, mormente da empresa "Logan Express", estariam envolvidas no tráfico de drogas ocorrido na localidade, bem como o fato de que um dos agentes estatais afirmou que a motocicleta conduzida pelo embargante era da citada empresa.

Documento eletrônico VDA39694928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:18
Código de Controle do Documento: 23e468f9-7d7f-4386-9792-ae4c50029583

Na sequência, conforme se extrai da fundamentação do voto em questão, os agentes policiais abordaram o embargante e localizaram, na caixa acoplada da motocicleta conduzida, duas porções de maconha e uma quantia de dinheiro - outras circunstâncias concretas do caso que, por consequência, justificaram a entrada posterior na casa do embargante.

Sem contar que, segundo a prova oral detalhada no voto, houve uma tentativa de evasão do embargante diante da abordagem.

Logo, a alegação de ausência de autorização para entrada no imóvel sequer se mostra relevante, diante das fundadas razões devidamente apuradas e, inclusive, expressas no voto.

Conforme destaquei na decisão agravada, no que se refere à busca pessoal, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, exige a ocorrência de fundada suspeita para que o procedimento persecutório esteja autorizado e, portanto, válido. Ocorre que a Sexta Turma desta Corte entende que a permissão para a revista pessoal - a qual se equipara à busca veicular - decorre de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

A mudança jurisprudencial tem o objetivo de evitar o arbítrio policial, a perpetuação de desigualdades sociais e raciais, razão pela qual essa alteração não se aplica aos casos em que a informação em que baseada a busca veicular é concreta, precisa e diz respeito a elementos objetivos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDICIAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. JUSTA CAUSA. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE ELEMENTOS DE CORPO DE DELITO OU DE OBJETO ILÍCITO. APREENSÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE FEITA EM VIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- "[...] Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

- A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a diligência será lícita quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

- "[...] Não satisfazem a exigência legal, por si sós (para a realização de busca pessoal/veicular), meras informações de fonte não identificada (e. g.

Documento eletrônico VDA39694928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:18
Código de Controle do Documento: 23e468f9-7d7f-4386-9792-ae4c50029583

denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

- No caso, constata-se que não há ilegalidade na dinâmica da prisão em flagrante: ao perceber a aproximação da equipe policial, o ora agravante empreendeu fuga e correu para um beco. Ao ser submetido à revista pessoal, nada foi encontrado em sua posse direta, porém, verificou-se que, próximo a ele, na via pública, estava uma mochila infantil que continha um revólver e uma certa quantidade de maconha e dinheiro.

- Não se constata qualquer ilegalidade na busca pessoal e tampouco na prisão em flagrante do agravante, pois esta última decorreu da apreensão, em via pública, de quantidade de entorpecente que, alegadamente, havia sido abandonada pelo suspeito, ao perceber a aproximação dos policiais. Assim, a prova obtida, nessas circunstâncias, não pode ser tida como de origem ilícita. Por isso, também não tem lugar o trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.665/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2023).

No caso, depreende-se do exposto que a atuação policial decorreu de parâmetro objetivo, pois baseada na descrição da moto a ser abordada (motocicletas de entrega da *Logan Express*), o que evita arbitrariedade policial.

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade a ser sanada.

Também quanto à busca domiciliar, entendo que o Tribunal local não praticou flagrante ilegalidade.

O ingresso em domicílio sem consentimento do morador possui quatro exceções, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal: flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. Até pouco tempo, o entendimento dominante nesta Corte Superior era no sentido de ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime permanente, como o tráfico ilícito de entorpecentes ou a posse ou o porte ilegal de arma de fogo, pois, nesses casos, o estado de flagrância permanece enquanto não cessada a prática do delito (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/5/2017).

No entanto, em julgados mais recentes, a jurisprudência aperfeiçoou seu entendimento para considerar não admitir o ingresso com fundamento na permanência do delito e, consequentemente, estreitar o âmbito de aplicação das "fundadas razões",

Documento eletrônico VDA39694928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:18
Código de Controle do Documento: 23e468f9-7d7f-4386-9792-ae4c50029583

art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, excluindo, por exemplo, a fuga diante de viatura policial e de denúncias anônimas.

Em suporte: REsp n. 1.558.004/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2017; RHC n. 89.853/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/3/2020; e HC n. 612.579/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2020.

Prevalece o entendimento de que a simples existência de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime, não configura fundadas razões e, portanto, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

Essa foi a direção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021; e do HC n. 628.371/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/3/2021.

Além disso, também não se considera fundada razão para ingresso em domicílio a apreensão de drogas em poder de alguém em via pública (HC n. 668.886/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/5/2022).

No presente caso, verifico que a fundamentação utilizada pelo Tribunal local não revela flagrante ilegalidade a ser sanada, pois o acusado, sob ordem de parada, evadiu-se e foi perseguido pelos policiais.

Assim, realizar juízo exauriente sobre o tema exigiria incursão nas provas, medida essa incabível no *habeas corpus*, cabendo ao Tribunal local rever sua decisão, considerando o decidido neste *writ*.

Por fim, quanto à desclassificação, entendo também não assistir razão à impetração.

É que o Tribunal local destacou a apreensão de petrechos de tráfico, como balança e embalagens (fls. 141/144), razão pela qual inviável a incursão no acervo fático-probatório na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39694928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:18
Código de Controle do Documento: 23e468f9-7d7f-4386-9792-ae4c50029583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.069 / SC

Número Registro: 2023/0426431-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056254820198240020 50181390620238240020 56254820198240020

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JORGE ANTONIO SIMAO JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE ANTONIO SIMAO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40488540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:12
Código de Controle do Documento: 0f056c0f-c5cd-4a45-90c1-c412a9c77a80

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:12
Código de Controle do Documento: 0f056c0f-c5cd-4a45-90c1-c412a9c77a80